



Apelação cível nº 0804867-08.2024.8.19.0050

Apelante: DAMIANA FIGUEIRA CÂMARA

Apelado: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

(Classificação: 07)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. COMPROVAÇÃO DE ESTORNO DO VALOR PAGO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA AUTORA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NÃO CREDITAMENTO EM FATURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL REMANESCENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória proposta por DAMIANA FIGUEIRA CÂMARA em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., na qual a autora sustenta falha na prestação do serviço, consistente na não entrega de produto adquirido.



Alega que, apesar da contratação e do pagamento, não recebeu o bem, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

A parte ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a inexistência de falha indenizável e informando ter procedido ao estorno do valor pago pela autora.

Sobreveio sentença de improcedência (id 257596432), ao fundamento de ausência de comprovação do dano indenizável, especialmente diante da notícia de estorno não impugnada pela parte autora.

Irresignada, a autora interpôs apelação (id 258734746), reiterando a falha na prestação do serviço e defendendo a aplicação das normas consumeristas.

Contrarrazões apresentadas (id 262981311).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c



a Súmula 568 do STJ, profiro decisão monocrática, conforme autorizado pela legislação processual vigente e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que tal atuação não afronta o princípio da colegialidade, dada a possibilidade de interposição de agravo interno. Precedentes: AgInt no REsp 1.972.497/SP, AgInt no REsp 2.129.441/SP e AgInt no AREsp 1.682.201/SP.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de dano indenizável decorrente da não entrega do produto adquirido pela autora.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que é incontroverso nos autos que o produto adquirido pela autora não foi entregue, circunstância que, em tese, caracteriza falha na prestação do serviço.

Todavia, como constou na decisão, a parte ré demonstrou, por meio dos documentos juntados à contestação, ter realizado o estorno do valor desembolsado diretamente no cartão de crédito da autora, em 26/12/2024.

A autora, por sua vez, deixou de impugnar especificamente tal alegação, limitando-se a reiterar a ausência de entrega do produto, sem comprovar que o valor permaneceu sendo cobrado ou que não foi efetivamente creditado em sua fatura.



Ressalte-se que a comprovação da inexistência do estorno poderia ser facilmente produzida mediante a juntada da fatura do cartão de crédito ou extrato correspondente, prova que se encontrava ao alcance da autora, mas que não foi apresentada.

Nesse contexto, evidencia-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ainda que se trate de relação de consumo, com possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tal medida não dispensa a apresentação de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, especialmente quando se trata de prova de fácil acesso à própria parte.

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo material remanescente, não há que se falar em condenação ao ressarcimento.

No tocante aos danos morais, também não assiste razão à apelante.

Não se verifica a ocorrência de lesão a direito da personalidade, tampouco impacto relevante na esfera íntima, honra ou dignidade da autora.



A situação narrada, embora possa ter gerado frustração, insere-se no âmbito dos meros dissabores cotidianos inerentes às relações de consumo, não sendo apta a ensejar reparação por dano moral.

Dessa forma, correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao recurso**, na forma do art. 932, IV, do CPC, arbitrando os honorários recursais em 5%, que se somam aos honorários sucumbenciais fixados na sentença (15%), na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como a revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado

